



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280610

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2080783-71.2025.8.26.0000

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.047

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de sentença que acolheu pedido de desistência e, com isso, julgou extinta ação de cobrança de indenização securitária.

O agravante pede a reforma da sentença.

Assim, ele afirma descabida a imposição de honorários de sucumbência já que requereu a desistência da ação antes da citação dos réus, após a declinação da competência pelo Juízo Trabalhista e a redistribuição dos autos para a Vara Cível, sendo que conforme jurisprudência nesses casos não se justifica condenação em honorários.

Não é caso, contudo, de se processar o agravo.

Afinal, o provimento contra o qual o litigante se insurge não se sujeita a tal sorte de recurso.

Realmente, o ato no qual o Juiz julga extinto processo se classifica como sentença e, por isso, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil ele há de ser atacado por meio de apelação.

Logo, não pode o litigante se valer do agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

Note-se que ante a clareza do texto legal nem se pode em casos tais aplicar o princípio da fungibilidade recursal e conhecer do agravo de instrumento como se apelação fosse, eis que a interposição de um recurso no lugar do outro configura erro grosseiro.

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator